



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600211-20.2020.6.21.0025**

**Procedência:** JAGUARÃO - RS (025ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ENQUETE ELEITORAL – AUSÊNCIA  
REGISTRO  
**Recorrente:** PROMOTORIA ELEITORAL  
**Recorrido:** CHRISTIANO JUNCAL BORGES  
**Relator:** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE ELEITORAL EM PÁGINA PESSOAL DO REPRESENTADO NO FACEBOOK. PEDIDO LIMINAR. DEFERIMENTO. REMOÇÃO DO MATERIAL NO PRAZO DE 12 HORAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CONFIGURAR PESQUISA ELEITORAL, TRATANDO-SE DE MERA ENQUETE. ESSE EGRÉGIO TRE-RS ASSENTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DIFUSÃO DE SONDAÇÃO OU ENQUETE NÃO ATRAI A SANÇÃO DE MULTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença do Juízo da 25ª Zona Eleitoral (Jaguarão) que, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autos da presente Representação proposta em face de CHRISTIANO JUNCAL BORGES, extinguiu o feito sem julgamento do mérito ao fundamento de não haver equiparação de mera enquete de pequeno alcance e sem base científica com a pesquisa eleitoral propriamente dita.

Em suas razões recursais, o recorrente alega, em síntese, que a realização e divulgação de enquete no período eleitoral, não obstante a sua retirada da rede social (Facebook) tenha sido determinada liminarmente pelo juízo, enseja o reconhecimento da irregularidade a aplicação da multa eleitoral prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 41640533).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre o descumprimento da Lei nº 9.504/97, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Encerrado o pleito eleitoral, não incide o disposto no art. 8º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020, bem como as regras previstas nos arts. 8º e 9º da Res. TSE n. 23.608/19.

Por sua vez, no processo eletrônico, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, as partes foram intimadas da sentença em 13.04.2021, terça-feira (IDs 41542433 e 41542483), sendo que os 10 dias, contados a partir de 14.04.2021, findaram em 23.04.2021, sexta-feira, sendo que o recurso foi interposto em 27.04.2021, terça-feira, fora do referido prazo recursal.

No entanto, consultando o processo no primeiro grau, verifica-se que a ciência foi dada no dia **23.04.2021**, sendo que foi concedido pela Justiça Eleitoral o prazo maior de 3 (três) dias, razão pela qual deve ser tido por tempestivo o recurso.

Assim, impõe-se a admissão do recurso.

---

oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito recursal**

Os autos veiculam representação por enquete eleitoral irregular denominada “Jaguarão 24 horas” divulgada no perfil pessoal do representado no Facebook, durante o período eleitoral.

No entendimento do representante, ora recorrente, a decisão liminar que determinou a retirada da enquete na rede social, não afasta a irregularidade, devendo ser aplicada ao representado a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Sem razão o recorrente.

As regras pertinentes às pesquisas eleitorais constam no art. 33, §§ 3º a 5º, da Lei das Eleições, *verbis*:

Art. 33 [...]

[...]

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

No caso dos autos, o Juízo concluiu que os dados publicados em página pessoal do representado no Facebook relativos à intenção de votos dos candidatos à eleição majoritária no Município de Jaguarão (ID 41541683) não têm elementos mínimos para configurar pesquisa eleitoral, tratando-se de mera enquete de pequeno alcance e sem base científica com a autêntica pesquisa eleitoral propriamente dita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Para ilustrar, transcrevemos o seguinte trecho da sentença recorrida:

Primeiramente, quando se fala em pesquisa eleitoral, citada no art. 33 da lei 9504/97, compreendo que se trata de trabalho realizado por empresa ou entidade, consistente em instrumento com rigor científico, amplamente divulgado e capaz de influenciar a opinião de eleitores ao ponto de impactar o pleito eleitoral.

Sendo assim, observo que, no caso em tela, tratava-se de mera enquete, realizada sem o rigor científico ou metodologia e cujo acesso ou divulgação foi restrita aos membros do grupo “Jaguarão 24 horas”.

Dessa forma, não se trata de pesquisa eleitoral, contratada por candidato a instituto de pesquisa, com potencial de influenciar o pleito em questão por não ter o alcance ou requisitos científicos mínimos necessários ao instrumento referido no art. 33 da lei 9504/97.

Frise-se que a própria Promotoria Eleitoral, ora recorrente, reconhece que se trata de enquete, e não pesquisa eleitoral irregular, o que, por si só, afasta a incidência da multa prevista no art. 33, §§ 3º a 5º, da Lei das Eleições.

A respeito do tema, o colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sua jurisprudência mais recente, vem afastando a aplicação da multa do § 3º do art. 33 da Lei das Eleições para a divulgação de enquetes, conforme se extrai dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENQUETE. GOVERNADOR. PERÍODO VEDADO. ARTIGOS 33, §§ 3º E 5º, E 105 DA LEI DAS ELEIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 72/TSE. EFEITO TRANSLATIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PROVA DIABÓLICA NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA Nº 24/TSE. MERA DIVULGAÇÃO. REDE SOCIAL. ATO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ILÍCITO. DESPROVIMENTO. (...) **5. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal já decidiu que "não é possível aplicar à divulgação de enquete em período eleitoral a multa para pesquisa irregular, por ausência de previsão legal [...].** Não obstante subsistir resolução deste Tribunal com previsão regulamentar viabilizando a aplicação de multa nas hipóteses de comprovada realização e divulgação de enquete no período de campanha eleitoral, é forçoso reconhecer que o art. 105 da Lei das Eleições estabelece que 'o Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução', de modo que **a competência normativa do TSE não alcança a instituição de sanção de natureza pecuniária, como a prevista no art. 23, § 2º, da Res.–TSE nº 23.549/2017, ante o risco de usurpação da competência do Congresso Nacional" (R–Rp nº 0600988–36/DF, Rel. Min. Luis Salomão, PSESS de 27.11.2018), porém a ausência de prequestionamento impede a adoção de igual entendimento no caso em exame.**

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 060143422, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. FACEBOOK. PUBLICAÇÃO DE DADOS SUPERFICIAIS. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VERBETES DAS SÚMULAS 24 E 30/TSE. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...)

4. O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte em relação à incidência do art. 33 da Lei 9.504/97, firmada no sentido de que "simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo" (REspe 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018). Precedentes. Incidência do verbete da Súmula 30 do TSE. 5. O entendimento do Tribunal de origem encontra respaldo na orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido de que **a incidência da multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro exige a presença de alguns elementos mínimos de formalidade para que seja considerada pesquisa de opinião, sem os quais o texto pode configurar mera enquete ou sondagem, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.** Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 38792, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 30/08/2019)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR APENAS O AUTOR DA MENSAGEM. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. INAPLICABILIDADE DE MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Inconformidade que visa à condenação e aplicação de multa a todos os representados, por divulgação de pesquisa irregular, visto que a sentença de primeiro grau foi procedente apenas com relação a um deles e improcedente quanto aos demais. Determinada na origem a exclusão da publicação. Não aplicada multa ao entendimento de que tal incidência dependeria do ajuizamento de ação penal específica.

2. Ato isolado do representado que realizou a publicação em seu perfil do Facebook, não havendo comprovação da participação das demais partes demandadas. Tratando de dispositivo que atribui penalidade ao infrator, é necessário que a participação no fato esteja cabalmente provada.

3. A análise da publicação é fundamental para a caracterização da pesquisa eleitoral, a qual deve cumprir os requisitos do art. 33 da Lei n. 9.504/97, e para a viabilidade de eventual aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19. Sanção que não carece de ação penal específica, pois está prevista na lei, sendo a representação o meio processual adequado à obtenção da tutela pretendida.

4. Por conta da complexidade e potencial de influência das pesquisas eleitorais, a legislação impõe às empresas especializadas o prévio registro da metodologia de trabalho, a fim de viabilizar seu controle público e judicial. Entretanto, na hipótese, a postagem impugnada evidentemente não traz resultados de uma pesquisa eleitoral.

**5. Não havendo elementos mínimos para que se caracterize a divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.**

6. Provimento negado.

Nesse sentido, igualmente é a jurisprudência desse eg. TRE-RS, conforme os recentíssimos julgados abaixo colacionados:

RECURSOS. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. REDES SOCIAIS. SIMPLES REFERÊNCIA A PERCENTUAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAR A POSTAGEM COMO PESQUISA. ART. 33 DA LEI N. 9.504/97. DIVULGAÇÃO DE SONDAGEM OU ENQUETE. INAPLICABILIDADE DE MULTA. PROVIMENTO. EXTENSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DOS EFEITOS. ART. 1.005 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
AFASTADA A MULTA FIXADA. PROVIMENTO.

(...)

5. Não havendo elementos mínimos para caracterizar a publicação como verdadeira pesquisa eleitoral, incabível a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97. Remanesce, na configuração da conduta, a divulgação de enquete ou sondagem disposta no art. 23, § 1º, da Resolução TSE n. 23.600/19. Embora vedada a ação dos representados (art. 33, § 5º, da Lei n. 9.504/97), **incabível a aplicação de multa por difusão de sondagem ou enquete, em razão da ausência de previsão legal, mostrando-se suficiente a ordem de imediata remoção das postagens pelo magistrado, com base em seu poder de polícia eleitoral, tal como determinado pelo juízo e cumprido pelas empresas das redes sociais.**

6. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 060029477, ACÓRDÃO de 29/06/2021, Relator(aqwe) FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE) (grifou-se)

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROCEDENTE. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. FACEBOOK. PAGAMENTO DE MULTA. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMA POTENCIALIDADE LESIVA DAS POSTAGENS. NÃO CARACTERIZADA A PESQUISA ELEITORAL. ENQUETE. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTADA A CONDENAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Insurgência contra sentença que, confirmando liminar, julgou procedente representação para condenar os recorrentes ao pagamento de multa por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

2. Controvérsia restrita à caracterização ou não das postagens impugnadas como sendo divulgação de pesquisa sem registro. A pesquisa eleitoral stricto sensu – aquela devidamente registrada na Justiça Eleitoral – difere da enquete ou sondagem. Esta consiste em mero levantamento de opiniões, sem controle de amostra, que não utiliza método científico para sua realização, dependendo apenas da participação espontânea do entrevistado.

3. Na hipótese, as postagens não se revelam como pesquisa eleitoral propriamente dita, sendo incapazes de induzir ou manipular o eleitorado. Publicações compartilhadas de página da internet sem especificar número de pessoas, bairros, margem de erro e demais características de uma pesquisa eleitoral. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de compreender que “simples enquete ou sondagem, sem referência a caráter científico ou metodológico, não se equipara ao instrumento de pesquisa preconizado em referido dispositivo” (REspe n. 754-92, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 20.4.2018).

**4. Irrazoável eventual punição com a pesada multa prevista**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**para a divulgação de pesquisa sem registro quando é possível concluir pela inexistência de mínima potencialidade lesiva nas postagens realizadas. Diante da ausência de informações claras e específicas sobre dados de efetiva pesquisa eleitoral, como índices categóricos de desempenho entre candidatos, ou de outros argumentos de ordem técnica próprios de levantamentos estatísticos, o material não atrai a penalidade prevista no § 3º do art. 33 da Lei n. 9.504/97.**

5. Parcial provimento. Não reconhecida a irregularidade como divulgação de pesquisa eleitoral e afastada a condenação ao pagamento de multa.

(Recurso Eleitoral n 060029318, ACÓRDÃO de 15/04/2021, Relator(aqwe) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE ) (grifou-se)

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

### **III – CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovimento** o recurso.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL